SENTENÇA

Processo n°: **0016279-61.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: **Jovanildo Donizete Rodrigues**

Requerido: Delegado de Polícia e Diretor da 26ª Ciretran de São Carlos Estado

de São Paulo e outro

CONCLUSÃO

Em 21 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOVANILDO DONIZETE RODRIGUES contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA E DIRETOR DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora. Requereu o desbloqueio de sua CNH, a fim de possibilitar a renovação, ou, se fosse o caso, a instauração de procedimento administrativo, quando deveria ser devidamente notificado para apresentação de defesa.

Liminar concedida a fls. 24/24v°.

O ente público interessado, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 34).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 36/37, alegando que o DETRAN instaurou procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir, expedindo duas notificações ao impetrante: uma (AR: JE435772054), informando do prazo de 30 (trinta) dias para recorrer e outra (AR: JE529165248), dando ciência da revelia em razão da não apresentação de defesa. Aduz, ainda, que o endereço indicado neste mandado de segurança, como domicílio, não é o mesmo que consta do prontuário do impetrante, porém, a ele cabe manter atualizados os seus dados.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 41).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo reiterou as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 51).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento.

O esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação das medidas em tese cabíveis.

Sabe-se que, no que concerne às penalidades de trânsito, existem três níveis administrativos: a) delegado de trânsito; b) JARI; c) CETRAN. Há prazos, como em qualquer procedimento administrativo, que devem ser obedecidos. Não é porque o interessado peticiona de maneira avulsa perante um desses órgãos que o cumprimento da penalidade fica automaticamente obstado. Nessa lógica, nenhuma penalidade seria cumprida, pois a parte sempre poderia peticionar e, assim, retardar "ad eternum" a punição.

No caso em apreço, o impetrante alega que não houve resposta ao seu pedido de desbloqueio de sua CNH e, em consequência, não houve instauração de procedimento administrativo.

Por outro lado, informa a autoridade coatora que expediu notificação para cientificação da instauração de procedimento administrativo e do prazo para apresentação de defesa, bem como da notificação de revelia, quando superado o prazo sem apresentação de defesa, que certamente não foram recebidas pelo interessado, pois, pelas pesquisas realizadas, verifica-se que o endereço dele esta desatualizado junto ao Órgão.

Os documentos juntados dão respaldo às informações prestadas e, de fato, cabe ao proprietário do veículo manter atualizados os seus dados no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos.

Embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de que a pendência de recurso administrativo, nos casos de suspensão do direito de dirigir, impede qualquer restrição no prontuário do infrator, tal argumento não se aplica à hipótese dos autos, pois a defesa apresentada é intempestiva.

Assim, foram preenchidos todos os requisitos legais para a validade do ato administrativo praticado, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

Desta forma, o impetrante não possui direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Revogo a liminar. Dê-se ciência à autoridade coatora.

Como consequência do aqui decidido, o impetrante deve entregar a sua CNH na CIRETRAN, devendo ser intimada para tanto.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

P. R. I.

São Carlos, 25 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio